

PROCESSO - A. I. N° 269275.3002/16-8
RECORRENTE - JOSÉ RAIMUNDO NEVES LEAL & CIA. LTDA. (FOURIS CONSTRUÇÕES) - EPP.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0023-03/17
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/10/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0344-12/17

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. Autuado elide parcialmente a acusação fiscal. Infração caracterizada em parte. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O Autuado não traz aos autos prova inequívoca de recolhimento do ICMS alegado na impugnação. Os DAEs carreados aos autos para comprovar os pagamentos realizados já constavam do demonstrativo de apuração da exigência fiscal. O recorrente apresentou elementos que possibilitaram a redução de parte do lançamento. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MULTA PERCENTUAL DE 60% SOBRE O IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Uma vez comprovado a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado integralmente, em multa equivalente a 60% do ICMS não antecipado. O autuado comprova o recolhimento tempestivo de parte do montante apurado pela fiscalização. Infração parcialmente subsistente. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, em face da Decisão proferida no Acórdão JJF nº 0023-03/17 da 3ª Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela Procedência em Parte do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/09/2016, para exigir o valor de R\$60.666,02, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 06.01.01. Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de setembro e novembro de 2013. Exigido o valor de R\$54.300,00, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 - 07.01.01. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses maio de 2013, fevereiro, abril, maio, novembro e dezembro de 2014. Exigido o valor de R\$6.226,22, acrescido da multa de 60%;

Infração 03 - 07.15.05. Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de dezembro de 2013 e setembro de 2014. Exigida a multa de R\$139,80, decorrente da aplicação do percentual de 60% sobre o valor da antecipação parcial não recolhida

tempestivamente.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração procedente em parte, após as seguintes considerações:

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir crédito fiscal no montante de R\$60.666,02, relativo a três irregularidades, conforme descrito na inicial, sendo contestadas todas as infrações.

A infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo do próprio estabelecimento, consoante demonstrativo acostado à fl. 08.

Os bens arrolados no levantamento fiscal são os seguintes: Danfe nº 12564639, fl. 32, um Caminhão Trator/R480, NCM 8701.2000, e os Danfes de nºs 109879 e 109880, dois SR.BI-TREM.T.3E.GRANEL, NCM 8716.3900.

Observo que a ocorrência do fato gerador para fins de pagamento da diferença de alíquotas, conforme previsão do inciso IV, art. 4º, da Lei 7.014/96, corresponde à entrada do bem no estabelecimento do destinatário, in verbis:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

XV - da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.”

O defendente contestou a autuação sob o argumento de que o Autuante se enganou quando indicou que a alíquota interna de 17%, pois, conforme o art.16, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, cujo teor reproduz, a alíquota é diferenciada. Sustentou que a diferença de alíquota deve resultar da comparação entre a alíquota interestadual de 7% e a alíquota interna de 12% sendo necessariamente de 5%, o qual, aplicado sobre os valores das compras, dentro do Diferencial de Alíquotas a recolher. Asseverou que o real valor a ser pago seria R\$27.150,00, consoante planilha de apuração que elaborou e acosta aos autos à fl. 21.

O autuante em sua informação fiscal manteve a autuação sob o fundamento de que as mercadorias constantes no Auto de Infração em questão não se enquadram na Redução da base de cálculo prevista no RICMS-BA, portanto estão sujeitas à alíquota interna de 17% e consequentemente ao pagamento da Diferença de Alíquotas de 10%, uma vez que a origem das mercadorias foi o Estado de São Paulo.

Compulsando os autos, constato que somente assiste razão ao impugnante quanto à aplicação da alíquota de 12% nas operações arroladas neste item da autuação em relação ao Caminhão Trator constante do Danfe nº 1256439, tendo em vista a sua posição da NCM 8701.20.00, afigura-se expressamente prevista na alínea “a” do inciso III, do art. 16, da Lei 7.014/96, in verbis:

“Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

[...]

III - 12% (doze por cento):

[...]

a) nas operações com caminhões-tratores comuns, caminhões, ônibus, ônibus-leitos e chassis com motores para caminhões e para veículos da posição 8702, para ônibus e para microônibus compreendidos nas seguintes posições da NBM/SH: 8701.20.00, 8702.10.00, 8704.21(exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.22, 8704.23, 8704.31 (exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.32, 8706.00.10 e 8706.00.90;

b) nas operações com os veículos novos (automóveis de passageiros, jipes, ambulâncias, camionetas, furgões, “pick-ups” e outros veículos) compreendidos nas seguintes posições da NBM/SH:”

Logo, remanescendo a diferença de 5% entre as alíquotas, interna de 12% e a interestadual de 7%, a exigência atinente à data de ocorrência, 26/09/2013, passa de R\$37.100,00, fl. 08, para R\$18.550,00, fl. 21.

Em relação aos bens constantes dos Danfes de nºs 109879 e 109880, cuja posição da NCM corresponde a 8716.39.00, não é contemplada pelo inciso III, do supra aludido dispositivo legal. Portanto, a exigência no valor de R\$17.200,00, relativa à data de ocorrência, 08/11/2013, fica mantida.

Assim, concluo pela manutenção parcial da autuação desse item no valor de R\$35.750,00, consoante demonstrativo a seguir.

DEMONSTRATIVO COMPARATIVO - A. I. x JULGAMENTO			
Infração 01	A. I.	JULGAMENTO	MULTA
26/09/13	37.100,00	18.550,00	60,0%
08/11/13	17.200,00	17.200,00	60,0%
TOTAL		35.750,00	

A infração 02 refere-se à falta de recolhimento do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Em suas razões de defesa, afirmou o autuado que entrou no sistema da SEFAZ e obteve o extrato de todos seus recolhimentos de antecipação tributária no período fiscalizado e impugnou as exigências relativas às ocorrências apuradas nos meses de fevereiro, abril, maio, novembro e dezembro de 2014, carreando aos autos cópias dos DAEs e dos correspondentes Danfes.

O autuante ao prestar informação fiscal manteve a autuação asseverando que em relação ao exercício de 2013 o autuado nada contestou e que no tocante ao exercício de 2014 todos os recolhimentos efetuados pelo impugnante foram considerados mês a mês sendo exigidos somente os valores remanescentes.

Depois de examinar as peças que compõem este item da autuação, precipuamente após efetuar o cotejo entre os recolhimentos considerados no levantamento fiscal, fls. 12 a 15, e a documentação (cópias de Danfes e DAEs) carreada aos autos pelo impugnante, fls. 32 a 59, constato que os recolhimentos apresentados pelo deficiente foram todos, efetivamente, considerados no demonstrativo de apuração pelo autuante. Ou seja, o valor da exigência apurado no item 02 da autuação corresponde ao montante remanescente que deixou de ser recolhido pelo autuado.

Nestes termos, resta patente nos autos a caracterização e subsistência da Infração 02.

Quanto à Infração 03, que cuida da imputação de multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, o autuado contestou a exigência relativa ao Danfe de nº 244188 de 29/09/2014, cujas mercadorias ingressaram em seu estabelecimento em outubro de 2014, asseverando ter efetuado o recolhimento de R\$114,00 em 10/11/2014.

O autuante, em sede de informação fiscal, sustentou que considerou todos os recolhimentos realizados pelo impugnante e manteve a autuação.

Examinando o DAE de recolhimento apresentado pela defesa à fl. 50, constato que no campo “Informações Complementares” contém a indicação da Nota Fiscal nº 244188, arrolada no levantamento fiscal e que o referido pagamento consta registrado no sistema de arrecadação da SEFAZ, com o código de Receita 0791, fl. 35.

Nestes termos, entendo que a Infração 03 é parcialmente subsistente, no valor de R\$71,40.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 83/93, tecendo um breve relato sobre os fatos, tempestividade do Recurso e competência recursal.

Em apertada síntese, diz que: “as multas aplicada são descabidas, uma vez que as entradas de bens e mercadorias foram devidamente registradas, devendo ser reformado o Acórdão JJF nº 0068-05/17”.

Quanto a infração 1 tece as seguintes afirmações:

Afirma que: “o bem caminhão trator 480 A6x4, foi adquirido na Movesa Motores e Veículos do Nordeste LTDA, situado na cidade de Feira de Santana”, não foi o real local de compra do bem e sim na MOVESA MOTORES situado na rodovia BR 324, Km 115- Valéria, cidade de Salvador-Bahia, conforme atesta o documento de entrega da nota fiscal e decalque de chassi do referido bem, anexo I, dessa defesa, assim como, o cartão do vendedor Gilson Silva Nascimento, com escudo da SCANIA, porém empregado da referida MOVESA, cujo documento de nota fiscal do bem deveria ser lavrado e como consequência sem nenhuma diferença de imposto a ser pago, pois a comercialização / venda, foi feita e gerada por uma empresa com CNPJ do estado da Bahia,

assim como é a empresa adquirente do bem.

Aduz que: *no mês de novembro de 2013 também adquiriu dois Bi-TREM, melhor explicando, esses dois vagões/carretas, cujas notas fiscais referenciadas no documento da SEFAZ, foram adquiridos, formam o que se chamam de Bi-TREM, foram adquiridos através do vendedor/consultor de vendas Paulo Cesar Oliveira, empregado da Bahia Implementos Rodoviário Ltda., rua Manoel da Costa Falcão, 2155- CIS TOMBA- 44010-025, Feira de Santana-Ba, conforme cartão do vendedor em anexo II, um recibo de pagamento como parte da entrada inicial para adquirir o referido bem, sendo assim esses bens e suas referidas notas deveriam ser lavrados em nome da referida empresa em que está se fazendo a negociação, passando assim o mesmo para o nome da empresa compradora e não como saiu em nome da Guerra empresa que fabrica as carretas no estado do Rio Grande do Sul.*

Assim, “É, portanto, incontestavelmente que são bens do ativo. Contudo, realizou em engano o Autuante quando indicou que a alíquota interna dele seria 17%, pois, conforme o art.16, inciso III, alínea “a”, da Lei 7.014/96, a alíquota é diferenciada.”(SIC)

Quanto a infração 2 tece as seguintes afirmações:

Desta forma a Recorrente contesta os valores referentes aos meses de fevereiro, abril, maio, novembro e dezembro de 2014, conforme a seguir:

No mês Fevereiro de 2014 - observa que não foi feito uma diligência nos argumentos da Recorrente quanto as notas fiscais de compras de números 6414, 6426, oriundas de outros Estados da Federação. A Recorrente fez a verificação que nesse mês recolheu o DAE com código de 1145, no valor de R\$ 115,88 (cento e quinze reais e oitenta e oito centavos), este já anexado ao PAF.

A Recorrente observa que na planilha elaborada pelo Autuante a nota fiscal de nº 68587 de emissão 28/02/2014, foi inclusa como recebimento no mês de fevereiro /2014 pelo autuante, analisando sua escrituração e percebe que a entrada se deu no estabelecimento no dia 03/03/2014, recolheu a antecipação total em 17/04/2014, relativo ao mês de março de 2014, o valor de R\$ 2.395,84 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a todas as compras do referido mês e, essa nota já foi paga nesse DAE recolhido em 17/04/2014. Veja a descrição da numeração das notas no referido DAE anexo ao PAF. Desta forma, existe nesse mês notas fiscais de compras oriundas de outros Estados sem o devido recolhimento por antecipação.

No mês Abril de 2014 – A Recorrente analisou na sua escrituração que a NF-e nº 108310 de emissão 14/04/2014, cobrada na planilha do Autuante como entrada em abril de 2014, sendo que sua efetiva entrada se deu no estabelecimento em maio de 2014, recolheu a antecipação total em 25/06/2014, relativo ao mês de maio de 2014, o valor de R\$ 2.184,93 (dois mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), correspondente a todas as compras do referido mês. Não existe diferença.

No mês Maio de 2014 - Na planilha do fiscal Autuante foi cobrada as notas de nº 109360 e 109361 de emissão 29/05/2014 como entrada o mês de maio, a Recorrente recebeu a mercadoria no estabelecimento em junho de 2014, recolheu a antecipação total em 25/07/2014, relativo ao mês de junho de 2014, o valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), correspondente a todas as compras do referido mês.

No mês de novembro / 2014 - Na planilha do fiscal Autuante as notas de nº 113928, 80032, com emissão em 04/11/2014 e 22/11/2014 respectivamente, como entrada o mês de novembro, a Recorrente recolheu a antecipação total das referidas notas no dia 26/12/2014, relativo ao mês de novembro de 2014, o valor de R\$ 2.061,11 (dois mil e sessenta e um reais e onze centavos).

Quanto a NF nº 80254 de emissão 26/11/2016, cobrada na planilha do Autuante como entrada em novembro de 2014, a Recorrente recebeu a mercadoria em seu estabelecimento em dezembro de 2014, recolheu a antecipação total em 23/01/2015, relativo ao mês de dezembro de 2014, o valor de R\$ 643,97 (seiscentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos).

No mês de Dezembro 2014 - na planilha do fiscal Autuante mais uma vez ele cobra a nota de nº 73474, com emissão em 23/12/2014, como entrada o mês de dezembro de 2014, a Recorrente recebeu sua mercadoria em Janeiro de 2015, recolheu a antecipação total em 25/02/2015, relativo ao mês de Janeiro de 2015, o valor de R\$ 2.187,86 (dois mil cento e oitenta e sete reais e sete centavos).

Conclui dizendo: “que não houve atenção aos fatos narrados na defesa e nem verificação nos documentos de notas fiscais de entradas e seus respectivos DAEs, percebe que também ocorreu

os mesmos erros por parte dos julgadores, deixando de fazer uma verificação com mais detalhes nos pagamentos de cada DAE e suas respectivas notas referenciadas”.

Quanto a infração 3 tece as seguintes afirmações:

Nessa infração a Autuada faz juntada da nota fiscal nº 244188 de emissão 29/09/2014, chegado no seu estabelecimento em outubro e pagando o referido DAE em 10/11/2014. Não existe diferença, foi recolhido, como cobrar multa ou imposto.

Por fim, requer:

1. Acolher esse recurso tempestivo, analisando os dados argüidos com as provas
2. Revogar ou anular o Acórdão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir crédito tributário das infrações a seguir:

Infração 01 - 06.01.01. Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de setembro e novembro de 2013. Exigido o valor de R\$54.300,00, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 - 07.01.01. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses maio de 2013, fevereiro, abril, maio, novembro e dezembro de 2014. Exigido o valor de R\$6.226,22, acrescido da multa de 60%;

Infração 03 - 07.15.05. Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de dezembro de 2013 e setembro de 2014. Exigida a multa de R\$139,80, decorrente da aplicação do percentual de 60% sobre o valor da antecipação parcial não recolhida tempestivamente.

Quanto a infração 1, verifico nos folios processuais que a Decisão de Piso, corretamente fez os ajustes necessários dos valores efetivamente devidos.

Ao compulsar as notas anexadas ao PAF pela Recorrente, constato que os Danfe nº 1256439, fl. 32, refere-se à compra de um Caminhão Trator/R480, NCM 8701.2000, da Empresa Scania Latin America Ltda., localizada em São Paulo. E os DANFES de nºs 109879 e 109880, referem-se à compra de dois SR.BI-TREM.T.3E.GRANEL, NCM 8716.3900, da Empresa Guerra S/a., Localizada no Rio Grande do Sul. Ambos destinados ao ativo fixo da Recorrente.

Assim resta caracterizada a ocorrência do fato gerador para fins de pagamento da diferença de alíquotas, conforme previsão do inciso IV, art. 4º, da Lei nº 7.014/96, que corresponde à entrada do bem no estabelecimento do destinatário.

Desta forma me filio à decisão de Primeira Instância, que transcrevo:

“Compulsando os autos, constato que somente assiste razão ao impugnante quanto à aplicação da alíquota de 12% nas operações arroladas neste item da autuação em relação ao Caminhão Trator constante do Danfe nº 1256439, tendo em vista a sua posição da NCM 8701.20.00, afigura-se expressamente prevista na alínea “a” do inciso III, do art. 16, da Lei 7.014/96, in verbis:

“Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

[...]

III - 12% (doze por cento):

[...]

a) nas operações com caminhões-tratores comuns, caminhões, ônibus, ônibus-leitos e chassis com motores para caminhões e para veículos da posição 8702, para ônibus e para microônibus compreendidos nas seguintes posições da NBM/SH: 8701.20.00, 8702.10.00, 8704.21(exceto

caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.22, 8704.23, 8704.31 (exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.32, 8706.00.10 e 8706.00.90;

b) nas operações com os veículos novos (automóveis de passageiros, jipes, ambulâncias, camionetas, furgões, "pick-ups" e outros veículos) compreendidos nas seguintes posições da NBM/SH: "

Logo, remanescendo a diferença de 5% entre as alíquotas, interna de 12% e a interestadual de 7%, a exigência atinente à data de ocorrência, 26/09/2013, passa de R\$37.100,00, fl. 08, para R\$18.550,00, fl. 21.

Em relação aos bens constantes dos Danfes de nºs 109879 e 109880, cuja posição da NCM corresponde a 8716.39.00, não é contemplada pelo inciso III, do supra aludido dispositivo legal. Portanto, a exigência no valor de R\$17.200,00, relativa à data de ocorrência, 08/11/2013, fica mantida.

Desta forma, mantenho a decisão de Piso e julgo procedente em parte a infrações 1, no valor de R\$35.750,00, consoante demonstrativo a seguir.

DEMONSTRATIVO COMPARATIVO - A. I. x JULGAMENTO			
Infração 01	A. I.	JULGAMENTO	MULTA
26/09/13	37.100,00	18.550,00	60,0%
08/11/13	17.200,00	17.200,00	60,0%
	TOTAL	35.750,00	

Quanto a infração 2, verifico nos folios processuais ao examinar os recolhimentos considerados no levantamento fiscal, fls. 12 a 15, e a documentação (cópias de Danfes e DAEs) carreada aos autos pela Recorrente, fls. 32 a 59, que os recolhimentos apresentados pela Recorrente foram em sua maioria, considerados no demonstrativo de apuração pelo autuante.

Em relação à Nota Fiscal de nº 68587 (fl.40), de emissão 28/02/2014, foi inclusa no demonstrativo da infração (fl.15) como recebida no mês de fevereiro/2014 pelo autuante, analisando a documentação acostada ao PAF, vejo pertinente a informação da Recorrente de que foi dada a entrada em seu estabelecimento no dia 03/03/2014, e posso constatar o DAE de recolhimento (fl.39) referente a antecipação total em 17/04/2014, relativo ao mês de março de 2014, no valor de R\$2.395,84 (Abrangendo o pagamento das NF's: 68857//60120//2090//405//2162).

Desta forma, retiro da exigência tributária do mês de Fevereiro/2014 o valor de R\$665,21, referente à Nota Fiscal nº 68857. Restando um valor a cobrar de R\$11,55.

Em relação à Nota Fiscal de nº 80254 (fl.56), de emissão 26/11/2014, foi inclusa no demonstrativo da infração (fl.15) como recebida no mês de novembro/2014 pelo autuante, analisando a documentação acostada ao PAF, vejo pertinente a informação da Recorrente de que foi dada a entrada em seu estabelecimento no dia 11/12/2014, e posso constatar o DAE de recolhimento (fl.55) referente a antecipação total em 17/04/2014, relativo ao mês de março de 2014, no valor de R\$643,97 (Abrangendo o pagamento das NF: 80254).

Desta forma, retiro da exigência tributária do mês de novembro/2014 o valor de R\$643,97, referente à Nota Fiscal nº 68857. Não restando valor a cobrar no mês de novembro/2014.

Em relação à Nota Fiscal de nº 73474 (fl.59), de emissão 23/12/2014, foi inclusa no demonstrativo da infração (fl.15) como recebida no mês de dezembro/2014 pelo autuante, analisando a documentação acostada ao PAF, vejo pertinente a informação da Recorrente de que foi dada a entrada em seu estabelecimento no dia 02/01/2015, e posso constatar o DAE de recolhimento (fl.58) referente a antecipação total em 25/02/2015, relativo ao mês de janeiro de 2015, no valor de R\$ 2.187,86 (Abrangendo o pagamento das NF's: 73474//7527).

Desta forma, retiro da exigência tributária do mês de Fevereiro/2014 o valor de R\$833,71, referente à Nota Fiscal nº 73474. Não restando valor a cobrar no mês de dezembro/2014.

Nestes termos, entendo que a Infração 2 é parcialmente procedente, no valor de R\$4.752,12.

Quanto à Infração 3, que cuida da imputação de multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e

devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, verifico que a Decisão de Piso, já promoveu o ajuste pedido pela Recorrente em sua peça defensiva, conforme transcrevo a seguir:

“Examinando o DAE de recolhimento apresentado pela defesa à fl. 50, constato que no campo “Informações Complementares” contem a indicação da Nota Fiscal nº 244188, arrolada no levantamento fiscal e que o referido pagamento consta registrado no sistema de arrecadação da SEFAZ, com o código de Receita 0791, fl. 35.

Nestes termos, entendo que a Infração 03 é parcialmente subsistente, no valor de R\$71,40.”

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração sob análise.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269275.3002/16-8, lavrado contra **JOSÉ RAIMUNDO NEVES LEAL & CIA. LTDA. (FOURIS CONSTRUÇÕES) - EPP**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$40.502,12**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “f” e “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$71,40**, prevista no inciso II, “d”, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

PAULO SÉRGIO SENA DANTAS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS